

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

EFEITOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM RELAÇÃO À EXCLUSÃO IMEDIATA DE HERDEIRO E LEGATÁRIO INDIGNO

*EFFECTS FINAL JUDGMENT OF CONVICTION SENTENCE CRIMINAL WITH
RESPECT TO EXCLUSION OF IMMEDIATE AND HEIR CALIPH UNWORTHY*

Danielly Borguezan¹

Poliane Kachoroski Lisboa²

SUMÁRIO: Introdução; 1. A Coisa Julgada e o Princípio da Segurança Jurídica; 1.1 Efeitos da Ação Penal Condenatória no Processo Civil; 1.2 Da Sucessão *Inter Vivos* e *Causa Mortis*; 1.3 Da Abertura da Sucessão; 1.4 Da Sucessão Legítima e dos Herdeiros Legítimos e Necessários; 1.5 Da Sucessão Testamentária e dos Herdeiros Testamentários e Legatários; 1.6 Da Deserdação; 1.7 Dos Excluídos da Sucessão por Indignidade; 2. Da Necessidade da Propositura da Ação Declaratória de Exclusão de Herdeiro ou Legatário Indigno e Efetiva Exclusão; 2.1 O Prejuízo Causado aos Herdeiros e Legatários Dignos e o Caso Suzane Von Richthofen; 3. Projetos de Leis nº 7.418 de 2002 e 7.806 de 2010; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar a exclusão imediata de herdeiro ou legatário declarado indigno da herança deixada pelo autor, o qual teve sua aplicabilidade declarada em sentença penal condenatória. De acordo com o atual ordenamento jurídico, não há previsão legal para que a exclusão seja feita de forma automática em âmbito civil, ainda que exista sentença em esfera criminal comprovando a indignidade. Porém, há dois projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, os quais visam solucionar tal problemática. Referidos projetos, se aprovados, acrescentarão o artigo 1.815-A, do Código Civil

¹ Advogada OAB/SC 27409, Professora de Direito; Mestranda do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas – Cnpq; Membro do Grupo de Estudo em Giorgio Agamben – Universidade do Contestado e bolsista do Programa do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES. dany.borguezan@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade do Contestado - UnC Canoinhas/SC, e-mail: poliane_lisboa@yahoo.com

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

de 2002, e o inciso IV do artigo 92 bem como o parágrafo único do artigo 93 do Código Penal. Referidos dispositivos implicaram na efetividade da aplicação imediata da exclusão de herdeiros e/ou legatários indignos, em virtude das ações penais condenatórias transitadas em julgado, evitando-se assim a propositura de uma ação cível declaratória determinando-a.

Palavras-chave: Exclusão de herdeiro e legatário Indigno; Efeitos; Sentença Penal; Sentença Civil.

ABSTRACT: This work aims to analyze the immediate exclusion of heir or legatee declared unworthy of the inheritance left by the author, which had declared its applicability in criminal sentencing judgment. Under the current law, there is no legal basis for that exclusion is done automatically in the civil context, although there sentence in the criminal sphere proving the indignity prediction. However, there are now two bills pending in Congress, which aim to solve this problem. Such projects, if approved, will add the article 1815-A, the Civil Code of 2002 and section IV of article 92 and the only Article 93 of the Penal Code paragraph. Said devices involved in the effectiveness of the immediate application of the exclusion of heirs and / or legatees unworthy, because of sentencing criminal actions and final decisions, thus avoiding the filing of a declaratory judgment determining the civil lawsuit.

Keywords: Deleting heir and legatee Unworthy; Effects; Criminal sentence; Civil Judgment.

INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva abordar a dogmática existente na ação declaratória de exclusão de herdeiro ou legatário indigno, ocasião em que o herdeiro, necessário, legítimo ou testamentário, somente poderá ser excluído da herança caso haja uma sentença cível, transitada em julgado que a declare.³

Nosso atual ordenamento jurídico brasileiro deixa algumas lacunas sobre o tema, possibilitando aos operadores do direito o estudo; bem como a hermenêutica jurídica do problema em questão. Nesse sentido, a principal problemática deste tema, surge quando se observam as fases processuais necessárias para que a exclusão por indignidade de um herdeiro ou legatário ocorra.

³ Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Nesse sentido, metodologicamente destacaremos as incongruências jurídicas que circunscrevem o fato de haver a necessidade de uma ação declaratória cível para declaração de indignidade mesmo após ter sido declarada em esfera penal, bem como projetos de leis em tramite para sanar referida situação. Sob tais peculiaridades que este trabalho visa esclarecer, utilizar-se-á para isto um arcabouço doutrinário, jurisprudencial, leis, decretos leis e projetos de leis em tramite.

1. A COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A coisa julgada é um fenômeno processual que tem por objetivo tornar as sentenças judiciais imutáveis, trazendo consigo segurança jurídica ao ordenamento brasileiro. Isto ocorre quando o juiz dá sua decisão final em um processo, julgando-o procedente ou improcedente, isto é, condenando ou absolvendo o acusado e tendo decorrido o prazo para todos os recursos cabíveis. Assim haverá a coisa julgada material. Neste sentido, ensina o doutrinador Luiz Fux, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça e atualmente ministro do STF:

[...] diz-se que uma decisão transita em julgado e produz coisa julgada quando não pode mais ser modificada pelos meios recursais de impugnação. A impossibilidade de recorrer é ditada por uma norma técnica que leva em consideração vários fatores para impor a interdição à impugnação. Essa denomina-se preclusão, que antologicamente significa "precluir, fechar, impedir".⁴

De acordo com o ministro, após tendo decorrido todos os prazos legais previstos para um recurso sobre a sentença prolatada, teria ela se tornado imutável, em razão de ter ocorrido a preclusão do direito da parte em tentar modificar tal decisão. Tendo em vista a importância que este fenômeno possui na segurança jurídica, o legislador constituinte assegurou-a na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, o qual dispõe que:

⁴ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. v. 1, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 649.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;⁵

Dessa forma, vê-se que o sistema jurídico brasileiro impõe respeito à coisa julgada inclusive pelo próprio legislador, porquanto se trata de garantia fundamental, que todos devem respeitar, a fim de que seja assegurada a estabilidade e eficácia das decisões judiciais. Assim, as decisões judiciais acobertadas pelo manto da coisa julgada não podem ser rediscutidas pelas partes, pois isso geraria instabilidade nas relações jurídicas, que perdurariam no tempo, já que, sem a coisa julgada material, a lide poderia sempre e a todo tempo ser levada à decisão do judiciário, com a evidente possibilidade do surgimento de decisão no segundo processo, inclusive oposta à ofertada no primeiro.

Toda sentença depois de decorrido o trânsito em julgado ocorre a chamada coisa julgada, porém, há duas espécies de coisa julgada, sendo elas: formal e material. A primeira constitui-se naquela que apenas põe fim ao andamento processual e a segunda analisa o mérito da ação, julgando-a procedente ou improcedente, condenado ou absolvendo o acusado, se tornando assim imutável após o trânsito em julgado.

1.1 Efeitos da Ação Penal Condenatória no Processo Civil

Em regra, a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, conforme dispõe o *caput* do artigo 935 do Código Civil de 2002:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência

⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa**, 1988, art. 5º inciso XXXVI.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.⁶

Entretanto, a materialidade do delito e a autoria deste, além da ilicitude do ato, uma vez comprovados no juízo criminal, faz coisa julgada também na esfera civil. Isso ocorre porque naquele juízo, onde já ocorreu a coisa julgada material, os fatos e as provas já foram apurados e conseqüentemente julgados, razão pela qual as provas lá constituídas poderão ter efeitos na esfera cível, conforme estabelece o caput do artigo 65 do Código de Processo Penal:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.⁷

Ademais, sobre a dogmática deste tema e o disposto no caput do artigo 65 do Código de Processo Penal ensina o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

O art. 65 do Código de Processo Penal proclama fazer coisa julgada, no cível, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade. Sendo o réu absolvido criminalmente por ter agido em estado de necessidade, está o juiz cível obrigado a reconhecer tal fato. Mas dará a ele o efeito previsto no Código Civil e não no Código Penal, qual seja, o de obrigá-lo a ressarcir o dano causado à vítima inocente, com direito, porém, à ação regressiva contra o provocador da situação de perigo.⁸

Diante da celeuma proposta verifica-se que é possível que uma sentença condenatória transitada em julgado na esfera penal faça coisa julgada na esfera cível, porém, o Magistrado deverá, no processo cível fazer aplicabilidade da previsão legal do Código de Processo Civil.

⁶ BRASIL. **LEI Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

⁷ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas 1**, Direito Civil - Parte Geral, 18ª edição, 2010. Minha Biblioteca. Web. 23 Junho de 2013 <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502114845/page/196>>.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

1.2 Da Sucessão *Inter Vivos* e *Causa Mortis*

Sucessão é todo o ato pelo qual alguém transfere a outrem seus bens, referido ato pode ocorrer de duas formas, a saber: pela sucessão *inter vivos* ou pela sucessão *causa mortis*. A sucessão *inter vivos*, nada mais é do que a transferência de bens de uma pessoa a outra, por sua própria vontade enquanto vivo, a qual ocorre através de contratos escritos ou verbais cedendo créditos a outrem.

Já a sucessão *causa mortis* é o ato pelo qual se transmite o patrimônio do autor da herança a outrem em virtude do falecimento de seu titular. Neste sentido, ensina Wander Garcia, que há duas espécies de sucessão *causa mortis*:

[...] a) testamentária: é a que se verifica quando o destino dos bens se dá por disposição de última vontade do próprio autor da herança, manifestada por testamento; b) legítima, legal ou "ab intestato": é regulada pela lei de forma supletiva; ou seja, quando não há testamento ou quando este for parcial, tiver sido declarado nulo ou tiver caducado.⁹

O ordenamento jurídico brasileiro atual dispõe que declarado o falecimento do autor da herança seus bens serão transferidos automaticamente aos seus sucessores, imediatamente da data do óbito, do modo seguinte:

O domínio dos bens do falecido passa automaticamente para os herdeiros, e não no instante da transcrição da partilha dos bens no inventário, de forma que o fisco só pode cobrar o imposto *causa mortis* baseado nos valores do instante do óbito.¹⁰

Após esta fase, de comprovação da morte do titular da herança através de uma certidão de óbito que a comprove, a qual deverá ser devidamente registrada no Cartório competente, é dada a abertura da sucessão em virtude da *causa mortis*.

⁹ GARCIA, Wander, **Doutrina Para Concursos e OAB**, 2012, p. 434.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. V. 6, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 206.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

1.3 Da Abertura da Sucessão

A abertura da sucessão se dá a partir do momento da morte do autor da herança, a chamada sucessão *causa mortis*.

No primeiro artigo que trata do direito sucessório se encontra a expressão "aberta a sucessão" (CC 1.784). Nada mais significa do que o momento da morte de alguém e o nascimento do direito dos herdeiros aos bens do falecido. A titularidade do acervo patrimonial se transfere sem sofrer solução de continuidade. Isso porque a existência da pessoa natural termina com a morte (CC 6º), deixando de ser sujeito de direitos e obrigações. Daí a necessidade que alguém assuma o lugar de forma tão imediata. A morte que gera a abertura da sucessão é a morte natural. Não é nem a chamada morte civil e nem a morte presumida, que se sujeitam a procedimentos em tudo diferentes.¹¹

Dada à aberta da sucessão, a herança deixada pelo autor transfere-se imediatamente aos seus herdeiros, conforme se verifica do artigo 1.784 do mesmo diploma legal:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.¹²

Verifica-se que a abertura da sucessão ocorre muito antes do que qualquer outra medida, esta ocorre do momento da morte do autor da herança, não se confundindo assim com a abertura do inventário o qual ocorre tão somente quando do ingresso da ação em Juízo.

1.4 Da Sucessão Legítima e dos Herdeiros Legítimos e Necessários

A sucessão legítima é aquela regulada exclusivamente pela lei, conforme preconiza o caput do artigo 1.786 do Código Civil de 2002: *A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.*¹³

¹¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**, 2 edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo 2011, p .103.

¹² BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, artigo 1.748, caput.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

E, por sua vez o artigo 1.845 do Código Civil de 2002 estabelece o rol dos herdeiros necessários: *São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.*¹⁴

A principal distinção que se faz dos herdeiros necessários para os legítimos é que aos primeiros são assegurados cinquenta por cento da herança deixada pelo *de cujus*, já aos herdeiros legítimos não há quota limite de bens assegurados.

De acordo com o ordenamento jurídico atual, no caso de sucessão legítima, possui capacidade/aptidão para receber os bens deixados pelo *de cujus* os herdeiros, respeitada a seguinte ordem cronológica estabelecida no artigo 1.829 do CC:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais.¹⁵

A chamada dos herdeiros é sucessiva e excludente, ou seja, só serão chamados os herdeiros da próxima classe na falta dos primeiros estabelecidos.

¹³ _____. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.786, caput.

¹⁴ _____. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.845, caput.

¹⁵ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

1.5 Da Sucessão Testamentária e dos Herdeiros Testamentários e Legatários

Como o próprio nome sugere, a sucessão testamentária é aquela que surge devido um testamento, com eficácia legal, que tenha sido deixado pelo autor da herança, ocasião em que este descreverá em seu testamento quais são os bens que deixará aos herdeiros testamentários. Lisboa afirma que a “*sucessão testamentária* é aquela que decorre de declaração unilateral da vontade do *de cuius*, na qual o sucessor pode ser designado como herdeiro ou legatário, conforme o caso.”¹⁶

A sucessão legítima é regra geral, ocorre de acordo com a lei, enquanto a sucessão testamentária é a exceção, conforme preconiza Maria Berenice Dias: “Ocorre quando houve manifestação de vontade da pessoa – claro que enquanto viva estava – elegendo quem deseja que fique com o seu patrimônio depois de sua morte”.¹⁷

Entretanto, a manifestação de vontade do autor da herança ao deixar um testamento limita-se apenas a metade de seu patrimônio, caso haja herdeiros necessários, conforme preceitua o artigo 1.789 do Código Civil de 2002: *Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.*¹⁸

A herança deixada ao herdeiro legatário também será através de testamento, porém, neste caso o autor da herança disporá de seus bens de uma forma singular, especificando o único bem deixado, diferentemente ocorre com o herdeiro testamentário o qual dispõe dos bens deixados pelo autor da herança de forma universal, podendo, caso haja disposição de vontade do autor da herança, dispor de cinquenta por cento dos bens, ou caso não haja herdeiros necessários, dispor da totalidade dos bens deixados.

¹⁶ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil 5, Direito de Família e Sucessões**, 6ª edição, 2010, p. 408. Minha Biblioteca. Web. 27 October 2013 <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502105225/page/318>>.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Revista atualizada e ampliada, 2 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

¹⁸ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

1. Da Deserdação

A deserdação é um ato de vontade deixada pelo próprio autor da herança através de um testamento¹⁹, excluindo o herdeiro necessário da herança. Este ato de exclusão ocorre somente com relação aos herdeiros necessário. A “deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei.”²⁰

Ao deixar o testamento o testador tem que expressamente elencar o motivo da deserdação, desse modo, Venosa explica: “O testador deve descrever a causa”²¹.

[...] deve constar a cláusula de deserdação no testamento, entre aquelas existentes nos arts. 1.814, 1.962 ou 1.963. As causas são só essas, não se admitindo extensão ou analogia. Também não é possível deserdação fora do testamento.²²

Ocorrendo a vontade imperial do testador, e colocando a cláusula da deserdação no testamento, deverá ser proposta em Juízo através de uma ação ordinária para que a deserdação tenha eficácia.

[...] só haverá exclusão do herdeiro necessário por deserdação com a prova da existência da causa determinante em juízo, em ação movida pelos interessados, contra o herdeiro indigno (art. 1.965). Somente a declaração no testamento não é suficiente para a exclusão. É cuidado tomado pelo legislador para evitar abusos do testador, a exemplo das ações que já existem no Direito Romano.²³

¹⁹ Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

²⁰ GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito das Sucessões**. Sinopses Jurídicas. Editora Saraiva. 2010. p. 133.

²¹ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2011. Coleção de Direito Civil, vol. 7. p. 319.

²² _____, _____. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2011. Coleção de Direito Civil, vol. 7. p. 319.

²³ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. **Direito das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2011. Coleção de Direito Civil, vol. 7. p. 320.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Desta forma, verifica-se que há a necessidade da propositura de uma ação cível, transitada em julgado, reconhecendo a deserdação para que o testamento passe a ter eficácia.

1.7 Dos Excluídos da Sucessão por Indignidade

A exclusão da sucessão por herdeiro indigno pode ser conceituada como uma pena civilmente imposta, a qual, diferente da deserdação que se aplica exclusivamente com relação aos herdeiros necessários, esta será aplicada com relação a qualquer tipo de sucessor que cometer ato grave contra a honra ou integridade em face do autor da herança.

Tal exclusão, também como na deserdação, operar-se-á de acordo com as motivações, os crimes e infrações penais cometidos contra o autor da herança, conforme preceituam os artigos 1.814²⁴, 1.962²⁵ e 1.963²⁶, ambos do Código Civil de 2002.

²⁴ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

²⁵ Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

²⁶ Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Ademais, para que ocorra a exclusão da sucessão por herdeiro indigno, também faz-se necessário que tal medida seja declarada por sentença judicial transitada em julgado, conforme preconiza o artigo 1.815 do Código Civil: *A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.*²⁷

A principal distinção que se faz com relação à deserdação é que esta poderá ser proposta por terceiros interessados, e alcançará desde os herdeiros necessários, os testamentários e legatários.

2. DA NECESSIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO OU LEGATÁRIO INDIGNO E EFETIVA EXCLUSÃO

Para que um herdeiro ou legatário sejam excluídos da herança deixada pelo autor, faz-se necessária a declaração desta, através de uma sentença cível condenatória. Esta previsão encontra respaldo legal no artigo 1.815 do Código Civil de: *A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.*²⁸ Destaca-se que o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

A exclusão por indignidade é um remédio a fim de afastar da sucessão ao beneficiário ingrato, afinal a sucessão hereditária se assenta na afeição existente entre o autor da herança e o herdeiro ou legatário. A quebra do dever de gratidão acarreta a perda da sucessão.

A problemática ocorre quando se questiona sobre a aplicabilidade imediata da ação penal condenatória para exclusão de herdeiro ou legatário indigno, já que naqueles autos a ingratidão do herdeiro ou legatário já restou comprovada, sendo assim condenado ou absolvido.

²⁷ BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406** de 10 de janeiro de 2002.

²⁸ _____. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, atualmente não é possível declarar a indignidade de um herdeiro ou legatário sem que reste comprovada a conduta ilícita praticada pelos indignos, desta forma, faz-se necessária a comprovação.

Caso o herdeiro ou legatário indigno seja acusado de ser o autor ou coautor do homicídio do autor da herança (Art. 1.814, I, CC/2002), a comprovação de sua indignidade e ingratidão poderão ser provadas dentro do processo penal, a fim de se provar o crime.

Após ser condenado como herdeiro indigno pelo tribunal do júri, por homicídio de seus ascendentes, deveria este de imediato ser excluído da herança, sem a necessidade de ação declaratória cível que a comprove (Art. 1.815, CC/2002), pois já restou provado na ação penal condenatória sua ingratidão/indignidade. Contudo, isso não ocorre, haja vista que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para que a exclusão imediata aconteça.

2.1 O Prejuízo Causado aos Herdeiros e Legatários Dignos e o Caso Suzane Von Richthofen

Após a morte do autor da herança os herdeiros e os legatários hão de se preocupar com a divisão dos bens e, caso exista herdeiro(s) ou legatário(s) indigno(s) participando do quinhão deverão os dignos provar a indignidade daqueles para assim excluí-lo(s) da herança.

Em casos brutais, como de homicídios do autor da herança, e tendo o tribunal do júri condenado o(s) herdeiro(s) ou legatário(s) pela autoria ou coautoria do homicídio de seus ascendentes, como no caso de Susane Von Richthofen, houve grande repercussão na mídia, no sentido de não ter ocorrido imediatamente a exclusão da sucessão, aproveitando os efeitos da ação penal condenatória como reflexo.

Não bastasse o sofrimento de Andreas (irmão de Suzane), em perder seus pais por um assassinato brutal, no qual teve como coautora do crime sua própria

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

irmã, este teve que comprovar em esfera cível a indignidade desta, sendo, portanto o prejuízo do herdeiro digno visível, pois o mesmo agora tem que aguardar a ação cível declarar também a indignidade de sua irmã, para que só então esta seja excluída da sucessão. Diante desta incongruência, chama a atenção o fato da ação penal condenatória na qual já restou comprovada a indignidade do herdeiro, não ter essa exclusão aplicada de imediato em esfera civil.

3. PROJETOS DE LEI Nº 7.418 DE 2002 E 7.806 DE 2010

Visando solucionar tal problemática o Deputado Paulo Baltazar, PSB/RJ apresentou, no ano de 2002, o Projeto de Lei nº 7.418/02, através da Casa Legislativa do Congresso Nacional, à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, com o intuito de excluir de imediato o herdeiro ou legatário indigno assim declarado já na ação penal condenatória. Este projeto tem por objetivo acrescentar o inciso IV no artigo 92²⁹ do Código Penal, alterando, assim, em parte os efeitos da sentença penal condenatória, visando a exclusão imediata de herdeiro ou legatário indigno já na sentença penal condenatória.

A principal motivação do Deputado ao apresentar o Projeto de Lei ocorreu em virtude do caso Suzane Von Richthofen³⁰, para o qual teve grande repercussão na mídia, após Suzane, uma menina de família rica, ter assassinado seus próprios pais com o intuito de ficar com a herança da família.

²⁹ Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença

³⁰ JUSTIFICATIVA. **Projeto de Lei N. 7.418/2002**. Apresentado pelo Deputado Paulo Baltazar do PSB/RJ.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

O projeto de Lei nº 7.418 de 2002 visa acrescentar o inciso IV do artigo 92 do Código Penal, o qual assim foi apresentado:

Art. 1º O artigo 92 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP) –, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art. 92 (...)

IV – a exclusão dos herdeiros ou legatários que sejam autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário ou na tentativa deste, intentado contra os que devem suceder.³¹

O presente Projeto de Lei encontra-se, ainda, em fase de aprovação, o mesmo restou “remetido ao Senado Federal em 20 de junho de 2006.”³². Aguarda-se agora a aprovação do Senado Federal, para que assim o mesmo seja sancionado e passe a ter vigência.

Após ser apresentado o Projeto de Lei nº 7.418 em 2002, visado acrescentar o inciso IV do artigo 92 do Código Penal, os senadores se preocuparam em acrescentar o mesmo dispositivo no Código Civil. Assim, em 1º de setembro de 2010 a então Senadora Federal Serys Slhessarenko - PT/MS apresentou o Projeto de Lei nº 7.806/10 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, visando acrescentar o art. 1.815³³-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarrete a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.

Tal dispositivo, no Projeto de Lei, foi assim apresentado pelo Senado Federal:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: “Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no

³¹ **PROJETO DE LEI N. 7.418/2002.** Apresentado pelo Deputado Paulo Baltazar do PSB/RJ. Acrescenta inciso IV do artigo 92 do Código Penal.

³² BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Ação Legislativa Projeto de Lei n. 7.418/2002.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 30 de agosto de 2010. Senador José Sarney Presidente do Senado Federal.³⁴

Este Projeto de Lei nº 7.806 atualmente encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para aprovação, em 25/09/2013 restou designado o relator Dep. Mendonça Filho (DEM-PE), para deliberar os trabalhos sobre a votação de tal mudança.³⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o artigo 1.815 do Código Civil de 2002³⁶, verifica-se que atualmente em nosso ordenamento jurídico há a necessidade da propositura de uma ação declaratória de indignidade de herdeiro ou legatário, com sentença transitada em julgado, para que se tenham os efeitos da exclusão.

Ocorre que, no caso de uma sentença penal condenatória, julgada pelo tribunal do júri, onde se verificou que o herdeiro ou legatário teve autoria ou participação no crime de homicídio contra o autor da herança, este deveria de imediato, na própria sentença penal condenatória, ser excluído da herança. Porém, isso não ocorre, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro atual não dispõe de previsão legal para que isso ocorra. Mesmo após a condenação penal, com sentença transita em julgado, a culpa do herdeiro ou legatário precisa ser provada civilmente, através de uma ação declaratória de exclusão de herdeiro ou legatário indigno, para que só depois seja excluído da herança deixada.

³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.806/10**; Apresentada pelo Senado Federal, o projeto encontra-se em fase de votação seu andamento pode ser verificado através do site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485256>.

³⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.806/10**; Apresentada pelo Senado Federal, o projeto encontra-se em fase de votação seu andamento pode ser verificado através do site:

³⁶ Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Visando solucionar tal problemática, no ano de 2002, o então Deputado Paulo Baltazar, PSB/RJ, apresentou o Projeto de Lei nº 7.418/02, através da Casa Legislativa do Congresso Nacional, à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, com o intuito de excluir de imediato o herdeiro ou legatário indigno já na ação penal condenatória, o projeto visa acrescentar o inciso IV do artigo 92 do Código Penal, o qual dispõe sobre os efeitos da sentença penal condenatória com relação a aplicabilidade imediata da exclusão de herdeiro ou legatário indigno já na ação penal, se condenado for.

Posteriormente, oito anos depois de ser apresentado o Projeto de Lei nº 7.418/02, a Senadora Federal Serys Slhessarenko, em 10/01/2010, visando, também, a exclusão imediata de herdeiro ou legatário indigno na ação penal condenatória, apresentou a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC o Projeto de Lei nº 7.806/10, o qual visa acrescentar o artigo 1.815-A do Código Civil. A semelhança entre ambos os Projetos de Leis encontra-se quando verificado seus dispositivos, onde ambos visam a exclusão imediata de herdeiro ou legatário indigno na ação penal condenatória.

Tais projetos seriam muito bem vindos no sentido de evitar o prejuízo causado aos herdeiros e legatários dignos que não têm de comprovar a indignidade na esfera cível dos herdeiros ou legatários ingratos.

Ademais, tratando-se de autoria ou coautoria no homicídio do autor da herança, a culpa do herdeiro ou legatário indigno já restaria provada nos autos da esfera penal, daí, porque a aplicabilidade da exclusão não ser imediata? A importância desta aplicabilidade imediata é visível, isso porque o herdeiro ou legatário digno já se encontra fragilizado emocionalmente, tendo em vista a perda de um ente querido de forma tão brutal.

Não bastasse isso, após ser comprovada na ação penal a culpa do herdeiro ou legatário indigno não é justo que os herdeiros e legatários dignos ainda tenham que provar na área civil a ingratidão daquele.

Os Projetos de Lei nº 7.418/02 e nº 7.806/10, os quais visam solucionar este dogma no ordenamento jurídico brasileiro, até a presente data encontram-se em

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

votação para possível aprovação. Cabe ao ordenamento jurídico brasileiro aguardar com expectativa tal aprovação.

O Poder Judiciário encontra-se em mutação constante, e este visa sempre solucionar os conflitos da forma mais justa, e que a mutação das leis ocorrem para que a justiça aconteça. O equilíbrio e a harmonia entre os três poderes (legislativo, executivo e judiciário) deve haver, e tem que ser posta em prática, pois o cidadão destinatário de todo arcabouço legal sonha com uma sociedade mais justa e digna, e sonham eles com o dia em que poderão chamar esta Pátria Amada de Mãe Gentil.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Ação Legislativa Projeto de Lei n. 7.418/2002.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=100227>

_____. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

_____. **Constituição da República Federativa**, 1988.

_____. **LEI Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Art. 935, caput.

_____. **Projeto de Lei nº 7.806/10**; Apresentada pelo Senado Federal, o projeto encontra-se em fase de votação seu andamento pode ser verificado através do site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485256>.

_____. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, Centro de Estudos, R. Proc. Geral do Est. São Paulo São Paulo n. 55/56 p. 1-421 jan./dez. 2001.

DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**, 2 edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, I, n. 96. 7. ed. São Paulo: Malheiros-Ed, 2013. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. V. 6, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. v. 1, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.p. 649.

GARCIA, Wander, Super Revisão, **Doutrina para Concursos e OAB**, Paulo: São ed. Foco, 2012.

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito das Sucessões**. Sinopses Jurídicas. Editora Saraiva. 2010. p. 133.

_____. Sinopses Jurídicas 1, **Direito Civil - Parte Geral**, 18ª edição, São Paulo: 2010. Minha Biblioteca. Web. 23 Junho de 2013 <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502114845/page/196>>.

JUSTIFICATIVA. **Projeto de Lei N. 7.418/2002**. Apresentado pelo Deputado Paulo Baltazar do PSB/RJ.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**; Direito de Família e das Sucessões. Revista atualizada e ampliada. Vol. 5. Editora Revista dos Tribunais. Ano 2004.

_____. Roberto Senise. **Manual de Direito Civil 5, Direito de Família e Sucessões**, 6ª edição, 2010. Minha Biblioteca. Web. 27 October 2013 <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502105225/page/318>>.

PROJETO DE LEI N. 7.418/2002. Apresentado pelo Deputado Paulo Baltazar do PSB/RJ. Acrescenta inciso IV do artigo 92 do Código Penal.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL**. Direito das Sucessões. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas.

Submetido em: Fevereiro/2014

Aprovado em: Fevereiro/2014